

Mensagem nº 16, de 2013

SENADO FEDERAL	
Secretaria-Geral da Mesa	
Serviço de Protocolo Legislativo	
MSF Nº	16 DE 2013
Em	14 / 03 / 13

Senado Federal
À Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS
Em 14 / 3 / 2013

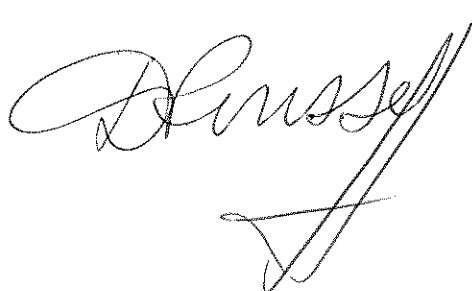
Senador Jorge Viana
1º Vice-Presidente

Mensagem nº 87

Senhores Membros do Senado Federal,

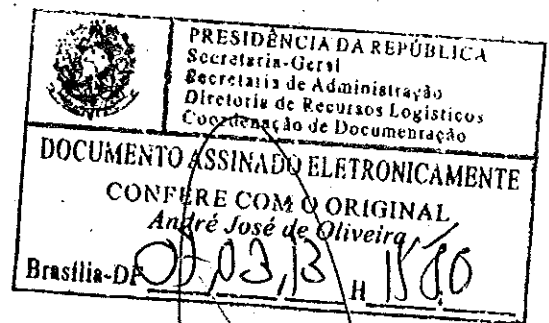
Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor até US\$ 125,000,000.00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - II”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda

Brasília, 12 de março de 2013.



Senado Federal	
Protocolo Legislativo	
MSF nº	16 / 2013
Fls.	1

EM nº 00043/2013, MF



Brasília, 7 de Março de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – II".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

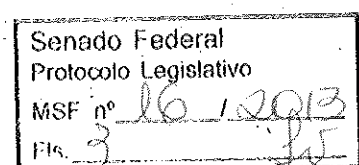
3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, verificado o grau de cumprimento das condições de eficácia do contrato e a formalizado o contrato de contragarantia.

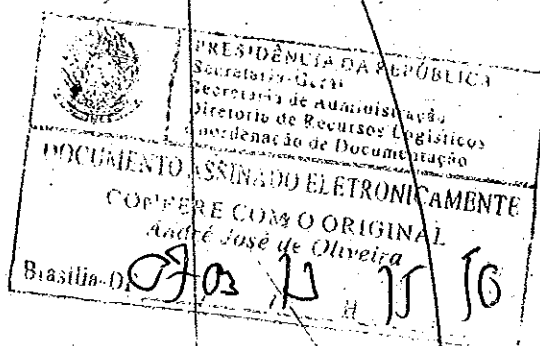
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato de garantia referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação.

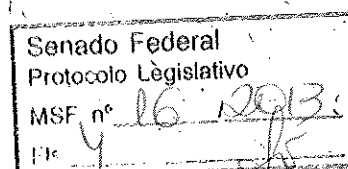
7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.



Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



Aviso nº 181 - C. Civil.

Em 12 de março de 2013.

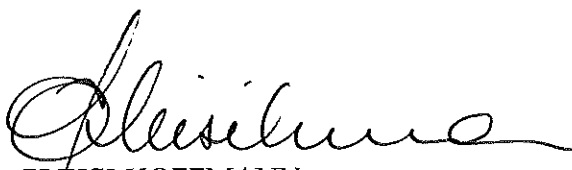
A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor até US\$ 125,000,000.00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - II”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 14/3/13
Hora 10h10
Carolina Monteiro O. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 16/2013
Fls. 167

14-03-13



PARECER PGFN/COF/Nº 339 /2013

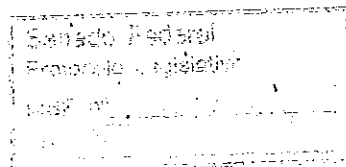
Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de São Bernardo do Campo, SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cinto e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II”. Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pelas Resoluções nº 41, de 2009 e nº 19, de 2011, Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse de São Bernardo do Campo - SP com Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cinto e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II”.

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de





2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 180/2013-COPEM/STN, de 22 de janeiro de 2013 (fls. 521/524), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Mutuário com a União; e (ii) formalização do contrato de contragarantia; e (iii) cumprimento substancial das condicionalidades especiais prévias ao primeiro desembolso dos recursos do empréstimo.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1227, de 10.12.2010 (fl. 98), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27.12.2010.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Municipal nº 6.171, de 15.12.2011 (fls. 13), alterada pela Lei Municipal nº 6.230, de 17.10.2012 (fls. 424), autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, no montante equivalente a até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do “*Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II*”. A referida Lei dispõe ainda, que o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.



De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município (fl. 347/348) as garantias oferecidas pelo Município são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato de contragarantia com a União, por força do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária*

Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 490/494) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2010-2013, estabelecido pela Lei Municipal nº 6.006, de 21.12.2009, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda, segundo declaração do Chefe do Poder Executivo, consta na Lei Municipal nº 6.233, de 21.11.2012, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013, dotações para a execução deste projeto no ano em curso, relativamente ao ingresso de recursos externos, a contrapartida local bem assim ao pagamento dos encargos decorrentes do empréstimo.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 959/2012/COREM/STN, de 28.11.2012 (fls. 464/465), realizou análise da capacidade de pagamento do Município, em duas etapas, uma associada ao risco de crédito e a outra relativa ao enquadramento da operação em sua correspondente situação fiscal, o qual foi classificado na categoria “B”, que corresponde a uma situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.9.2012, publicada no Diário Oficial da União de 12.9.2012

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Mutuário, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1096, de 14.06.2012 (fls. 854/857), informou que o Município atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previsto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no



art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Município em relação ao garantidor*

Segundo informação da STN, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC).

Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 490/494 informou estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Município.

Consulta realizada por meio eletrônico, feita nesta data, não indicou registros de pendência em relação à Administração Direta do Município (fl. 665/666). Tal consulta deverá ser refeita por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que Município encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 22.1.2013 (fls. 508).

Outrossim, a STN informou, por meio do citado Parecer nº 180/2013-COPEM/STN, de 22 de janeiro de 2013 (fls. 521/524), que segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, mediante Memorando nº 177/2012/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 10.12.2012 (fls. 510), não constavam, naquela data, em relação ao Município, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls 511).

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Município apresentou a Certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 068/2013 (fls. 637/646), atestando, quanto ao ano de 2010 (último exercício analisado) e aos anos de 2011 e 2012 (pendentes de deliberação daquele Tribunal), que o Município cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao último exercício analisado de 2010, que o Município cumpriu com o disposto no § 2º do art. 12; no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, em conformidade com o preceituado na letra "a", do inciso IV, do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal. Relativamente aos exercícios de 2011 e 2012 (ainda não analisados) que o Município cumpriu com o disposto no § 2º do art. 12; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, em conformidade com o preceituado na letra "b", do inciso IV, do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Município instituiu e arrecadou, nos citados exercícios, os tributos de sua competência.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo quanto aos exercícios não analisados e ao em curso*

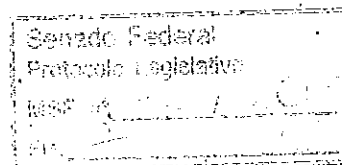
Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 8 de janeiro de 2013 (fl. 490/494), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

12. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município*

A Procuradoria Geral do Município emitiu o Parecer Jurídico PGM.5 nº 1573, datado de 25 de fevereiro de 20123 (fls. 663/664/v), aprovado pela Procuradora Geral do Município mediante o despacho de folhas 664/verso, datado do mesmo dia, para fins do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação da operação de crédito e aprovou as minutas contratuais de folhas. 574 a 631.

13. *Declaração do Chefe do Poder Executivo Quanto a Regularidade no Pagamento de Precatórios do Município por indisponibilidade de Consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN*

Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, o Município comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando a Declaração de adimplência quanto ao pagamento de precatórios judiciais, firmada pelo Chefe do Poder Executivo com registro do protocolo no Tribunal de Justiça competente (fls. 656/657), nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de





2011. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo à vista da decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

14. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 009/2013-Depec/Dicin/Surec, de 23 de janeiro de 2013, sob o número TA635441 (fl. 519), informou que credenciou a operação.

III

15. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

17. O mutuário é o Município de São Bernardo do Campo, localizado no Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

18. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.002111/2011-64

Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificada: (i) a adimplência do Mutuário com a União; e (ii) formalizado o contrato de contragarantia entre a União e o Ente; e (iii) o cumprimento substancial das condicionalidades especiais prévias ao primeiro desembolso dos recursos do empréstimo.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 1º de março de 2013.

CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL
Assistente

SÔNIA PORTELLA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 1º de março de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda
para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04
de março de 2013.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



TESOURO NACIONAL



Processo nº 17944.002111/2011-64
Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP

Parecer nº 180/2013/COPEM/STN

Brasília, 22 de janeiro de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - PTU- ETAPA II.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - PTU - ETAPA II.

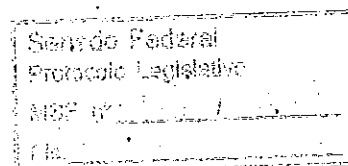
RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.227, de 10/12/2010 (fls. 98), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27/12/2010, recomendou a preparação do Programa no valor de até 125.000.000,00, com contrapartida de 125.000.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com Parecer Técnico (fls. 297/332), o Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – PTU- ETAPA II destina-se a melhorar as condições de mobilidade e acessibilidade da população do município, com enfoque nos usuários do transporte coletivo que, de maneira geral, pertencem à faixa daqueles que possuem menor renda.

4. Os objetivos gerais a serem alcançados com as obras propostas são:
• Implantação de corredores prioritários ou exclusivos para o transporte coletivo.
• Redução do número de acidentes de trânsito.
• Eliminação de pontos de estrangulamento do tráfego nas vias centrais, propiciando maior segurança, conforto e economicidade aos usuários pela redução do tempo de viagem e do consumo de combustíveis.



5. Ainda de acordo com Parecer Técnico, as simulações efetuadas mostraram uma Taxa Interna de Retorno - TIR igual a 28,48%, ou seja, as intervenções previstas se mostram adequadas sob o ponto de vista econômico, resultando em vantagens para a população em portes superiores aos investimentos.

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 250.000.000,00, sendo US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante proveniente da contrapartida municipal, conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2013	49.819.957,58	11.034.380,70	60.854.338,28
2014	30.073.022,10	37.568.908,65	67.641.930,75
2015	26.707.022,10	39.453.900,88	66.160.922,98
2016	12.986.798,94	24.966.901,12	37.953.700,06
2017	5.413.199,28	11.975.908,65	17.389.107,93
TOTAL	125.000.000,00	125.000.000,00	250.000.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 356/372), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA635441 (fls. 513/516), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 125.000.000,00
Modalidade	Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na Libor
Desembolso	5 anos contados, a partir da data de entrada em vigor do contrato
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas, vencendo-se a primeira em até 5 anos mais seis meses após a data de vigência do contrato e a última até 25 anos após a data de assinatura do contrato.
Juros	O Mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais. O primeiro pagamento deverá ocorrer 6(seis) meses contados a partir da vigência do contrato. Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa de juros baseada na LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em uma data para determinação da taxa de juros baseada na LIBOR para cada trimestre, da seguinte forma: i) a respectiva taxa LIBOR, mais ou menos; ii) o custo de captação do Banco. Adicionalmente o mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.
Conversões	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, conforme cláusula 1.09 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros



	em qualquer momento durante a vigência do contrato de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais. i) Conversão de moeda: O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o banco possa intermediar eficientemente. ii) Conversão de taxa de juros: O Mutuário poderá solicitar, em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor, que a taxa de juros baseada na LIBOR seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.
Comissões de Crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas de Inspeção e supervisão	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas supervisão com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

8. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 507), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, situado em 3,09% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

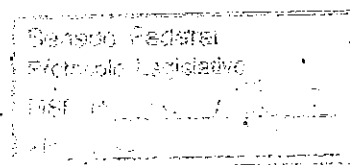
9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I - VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. Mediante Parecer nº 1.804/2012COPEM/STN, de 27/12/2012 (fls. 480/483), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. A verificação de limites e condições tem validade de 180 (cento e oitenta) dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

11. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 490/494), informa que o Programa está inserido no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2010/2013,



estabelecido pela Lei Municipal nº 6.006, de 21/12/2009, e indica os programas e as ações relativos à operação em questão.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

12. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 490/494), informa que a Lei Municipal nº 6.233, de 20/11/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2013, contempla dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo II, quanto ao ingresso de recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação pleiteada.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

13. A Lei Municipal nº 6.171, de 15/12/2011 (fls. 13), alterada pela Lei nº 6.230 de 17/10/2012 (fls. 424), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento no montante de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

14. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2012 (fls. 506), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

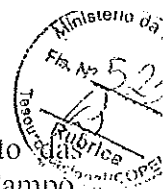
VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

15. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 959/2012/COREM/STN, de 28/11/2012 (fls. 464/465), a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada, em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetro o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "B" que corresponde a uma situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25/04/1997.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, a operação de crédito em questão não representa violação ao disposto no inciso II do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.185-35 e respectiva cláusula contratual de idêntico teor (fls. 463).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

17. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.



18. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento transferências federais e receitas próprias da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, conforme informação consignada no memorando nº 150/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF (fls. 347/348), as garantias oferecidas pelo Município são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

19. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

20. Mediante Parecer Jurídico (fls. 490/494), o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Município estão em conformidade com o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

21. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

22. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 22/01/2013 (fl. 508).

23. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

24. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 177/2012/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 10/12/2012 (fls. 510) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 511).

25. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fls. 509). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

26. Encontram-se às folhas 356/372 a minuta negociada do contrato de empréstimo para o programa em tela. Na cláusula 3.02 do referido contrato encontram-se as condições prévias ao primeiro desembolso.

27. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante manifestação prévia do BID.

28. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 373/377), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

29. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 495/505) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

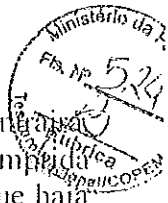
30. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante Certidão (fls. 450/458), de 11/12/2012, informou que no exercício de 2010 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Relativamente aos exercícios de 2011 e 2º quadrimestre de 2012 (ainda não analisados), o Tribunal de Contas informou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

31. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Município, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2010 (último exercício analisado) e no exercício de 2011 (ainda não analisado).

32. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."



33. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 490/494), o Município não contraria nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

34. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5,0% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5,0% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

35. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, (fls. 490/494), as despesas do Município com Parcerias Público-Privadas (PPP) situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.

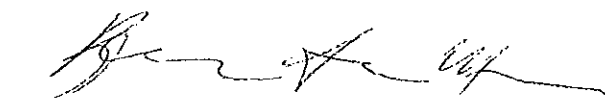
CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam verificados pelo Ministério da Fazenda:

i.o cumprimento substancial das condicionalidades mencionada no parágrafo 26 deste Parecer; e

- ii. a adimplência do Ente com a União; e
- iii. a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

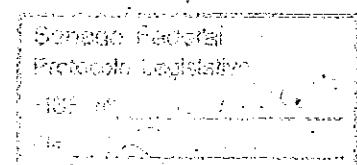
À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras e Governamentais, nos termos da Portaria MF 501, de 17/08/2012.


BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle


ELIANE BUCAR
Gerente da COPEM,
Substituta

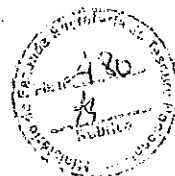
De acordo. Sugiro o encaminhamento do processo nº 1794417944.002111/2011-64 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional





TESOURO NACIONAL



Processo nº 17944.002111/2011-64
Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP

Parecer nº 1.804/2012/COPEM/STN

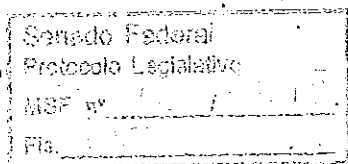
Brasília, 27 de dezembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução da 2ª etapa do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - PTU/Programa BID II com as seguintes características (fls. 207-208):
 - a) Valor da operação: US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
 - b) Destinação dos recursos: execução da 2ª etapa do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - PTU/Programa BID II;
 - c) Juros e atualização monetária: Taxa Libor de 03 meses acrescida de 0,8% a.a + variação cambial do dólar americano;
 - d) Liberação: US\$ 49.819.957,58 em 2013, US\$ 30.073.022,10 em 2014, US\$ 26.707.022,10 em 2015, US\$ 12.986.798,94 em 2016, US\$ 5.413.199,28 em 2017 (fls. 209-210; 433);
 - e) Prazo total: 300 (trezentos) meses;
 - f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
 - g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
 - h) Lei(s) autorizadora(s): nº 6.171, de 15/12/2011; nº 6.230, de 17/10/2012 (fls. 13 e 424).
2. O Município entende que seu Parecer Técnico (fls. 297-332) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.
3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 438-442) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo não infringiu nenhuma das vedações.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 284)	542.745.552,27
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 283)	123.060.982,74
Saldo:	419.684.569,53

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício atual:

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 462)	1.248.257.081,54
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 181)	339.292.787,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 209-210)	0,00
Saldo:	908.964.294,54

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 209-210 e 181)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	0,00	339.292.787,00	2.513.364.073,41	13,50	84,37
2013	102.444.778,77	218.379.262,00	2.619.679.373,72	12,25	76,54
2014	61.839.155,34	34.404.763,00	2.730.491.811,23	3,52	22,03
2015	54.917.649,54	6.611.759,00	2.845.991.614,84	2,16	13,51
2016	26.704.754,66	0,00	2.966.377.060,15	0,90	5,63
2017	11.131.161,68	0,00	3.091.854.809,79	0,36	2,25

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 209-210 e 268-275 e 198)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	82.774.751,00	2.513.364.073,41	3,29
2013	1.024.447,80	116.639.873,00	2.619.679.373,72	4,49
2014	2.667.287,12	139.273.811,00	2.730.491.811,23	5,20
2015	3.834.855,17	139.838.943,00	2.845.991.614,84	5,05
2016	4.651.079,23	136.367.634,00	2.966.377.060,15	4,75
2017	5.029.438,39	134.596.804,00	3.091.854.809,79	4,52
2018	15.656.462,57	133.089.350,00	3.222.640.268,25	4,62
2019	15.656.462,57	130.836.323,00	3.358.957.951,60	4,36
2020	15.656.462,57	115.902.664,00	3.501.041.872,95	3,76
2021	15.656.462,57	102.792.777,00	3.649.135.944,17	3,25

Chm

B

V

C



2022	15.656.462,57	101.817.592,00	3.803.494.394,61	3,09
2023	15.656.462,57	101.403.449,00	3.964.382.207,51	2,95
2024	15.656.462,57	99.426.221,00	4.132.075.574,88	2,79
2025	15.656.462,57	78.463.271,00	4.306.862.371,70	2,19
2026	15.656.462,57	77.590.711,00	4.489.042.650,02	2,08
2027	15.656.462,57	76.681.736,00	4.678.929.154,12	1,97
Média:				3,65
Percentual do Limite de Endividamento:				31,71

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 209-210 e 268-275 e 198)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	82.774.751,00	2.513.364.073,41	3,29
2013	1.024.447,80	116.639.873,00	2.619.679.373,72	4,49
2014	2.667.287,12	139.273.811,00	2.730.491.811,23	5,20
2015	3.834.855,17	139.838.943,00	2.845.991.614,84	5,05
2016	4.651.079,23	136.367.634,00	2.966.377.060,15	4,75
2017	5.029.438,39	134.596.804,00	3.091.854.809,79	4,52
2018	15.656.462,57	133.089.350,00	3.222.640.268,25	4,62
2019	15.656.462,57	130.836.323,00	3.358.957.951,60	4,36
2020	15.656.462,57	115.902.664,00	3.501.041.872,95	3,76
2021	15.656.462,57	102.792.777,00	3.649.135.944,17	3,25
2022	15.656.462,57	101.817.592,00	3.803.494.394,61	3,09
2023	15.656.462,57	101.403.449,00	3.964.382.207,51	2,95
2024	15.656.462,57	99.426.221,00	4.132.075.574,88	2,79
2025	15.656.462,57	78.463.271,00	4.306.862.371,70	2,19
2026	15.656.462,57	77.590.711,00	4.489.042.650,02	2,08
2027	15.656.462,57	76.681.736,00	4.678.929.154,12	1,97
2028	15.656.462,57	74.588.381,00	4.876.847.857,34	1,85
2029	15.656.462,57	69.707.026,00	5.083.138.521,70	1,68
2030	15.656.462,57	60.483.168,00	5.298.155.281,17	1,44
2031	15.656.462,57	55.880.693,00	5.522.267.249,57	1,30
2032	15.656.462,57	48.223.052,00	5.755.859.154,22	1,11
2033	15.656.462,57	33.190.250,00	5.999.331.996,45	0,81
2034	15.656.462,57	14.544.022,00	6.253.103.739,90	0,48
2035	15.656.462,57	11.339.764,00	6.517.610.028,09	0,41
2036	15.656.462,57	10.984.695,00	6.793.304.932,28	0,39
2037	15.656.462,57	10.878.402,00	7.080.661.730,92	0,37
Média:				2,62
Percentual do Limite de Endividamento:				22,81

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 2.457.643.979,27

Senado Federal
Protocolo Legislativo

BRF

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 658.859.178,22
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 598.688.571,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 257.037.500,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 1.514.585.249,22
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,62
Percentual do Limite de Endividamento:	51,36

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 431-432) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 267.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 3,65 e para o período de 2012 a 2037, com comprometimento anual de 2,62, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.



10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 418-423). /

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 450-458) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012). /

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005): /

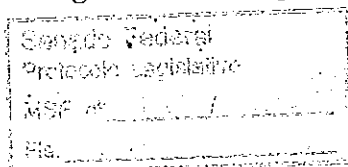
"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, *in verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais."



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 468-469), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 429-430).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 276) e da União (fl. 195).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 113-114, 144, 277-279, 286-288; 347-348; 443-445) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Município, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Ressaltamos que, conforme Lei nº 12.348, de 15/12/2010, e Portaria STN nº 693, de 20/12/2010, o Município está dispensado da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35/2001. Conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Município cumpre os requisitos previstos no contrato celebrado no âmbito da MP nº 2.185/2001 (fls. 285; 291-292; 434-436; 459; 463-466), em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001.

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

[Assinatura]

[Assinatura]

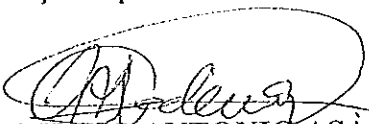
[Assinatura]

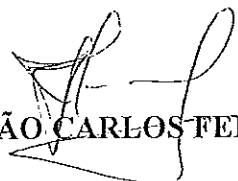


24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

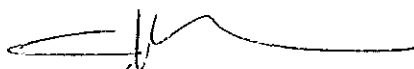
25. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.


MARCELINO ANTONIO ASANO DE MEDEIROS
Analista de Finanças e Controle


JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Senado Federal
Protocolo Legislativo
Nº 117
Fls. 7